

Fls.

01 à 04;

11 à 16;

41 à 46;

53 à 58.

70 à 71

02/2009

AI: 11530/2009

Rio Doce Manganes E
RDM

15732/2005/004/2018

PA: 4209/2004/001/2009



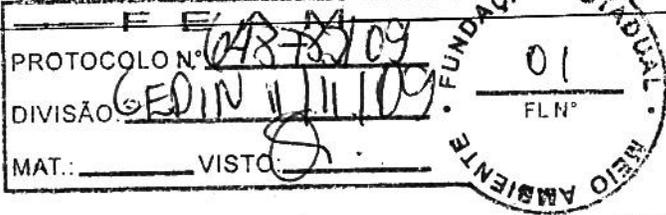
Local: Barbacena Data: 15.10.2008 Hora da Lavratura: _____

Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações especiais do CGFAI [] URC COPAM [] Rotina
Finalidade:
FEAM: Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Perícia [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] APEF [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Dano em áreas protegidas [] Perícia [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Perícia [] Outros

[] Não há processo [] Outros:
Processo Nº: 04/1984/006/2003 Classe: 3 Porte: Grande Registro/Cadastro: _____
Atividade/Código: Produção de Ferro-Ligas
Nome/ Apellido/ Empreendedor/ Produtor Rural: RDM
 CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 15.144.306/0069-87
Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): Rodovia BR-265
Nº/km: 08 Complemento: _____ Bairro: Zona Rural Município: Barbacena
UF: MG CEP: 36.200.000 Telefones: 33.3339.4848 (JCAM) Fax: () _____
Caixa Postal: _____ E-mail: JEAN.MANQUIAS Placa do veículo: @RDMBR Cód. Renavam: GM
Empreendimento/ Razão social: RIO DO CCG MANGANEZ S.A. Nome fantasia: RDM
Telefone: (32) 3339-4848 Endereço: IDEM ACIMA
Município: IDEM CEP: IDEM e-mail: IDEM
Correspondência para: JEAN Manquias Município: IDEM UF: IDEM
EP: _____ Telefone: () _____ Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____

1. IDENTIFICAÇÃO

Assinalar Datum (Obrigatório)		[] SAD 69 [] WGS 84 [] Córrego Alegre		
Formato Lat/Long	Latitude		Longitude	
	Grau:	Min:	Grau:	Min:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=		Latitude ou Y (7 dígitos)=	
	Não considerar casas decimais		Não considerar casas decimais	
Fuso ou Meridional para formato UTM				
Fuso	[] 22 [] 23 [] 24	Meridiano central	[] 39° [] 45° [] 51°	

Ponto de Referência: _____
Croqui de Acesso: _____


2. RELATÓRIO SUCINTO

Tendo em vista as condicionantes da licença de operação fiada de vista nas instalações da empresa, com o objetivo de verificar seu cumprimento tendo sido verificado o seguinte: foram observadas várias manchas emite e atraindo para cima para cima do prédio na chaminé do forno nº 6, 7 e 8 assim como nos pontos de gás. O carregamento de resíduo em frente a área do forno resultava em emissões fugitivas de gás assim como em pontos ainda não pavimentados. Entre as áreas a serem pavimentadas sem inclusão a área de britagem de resíduos também de pavimentação. Deverá ser apresentada no prazo de 90 dias cronograma para reavaliação das áreas industriais e sanitárias. A sanitização foi realizada e imputada um bico de água a frio. Foi verificada a emissão de partículas fugitivas no ponto de gás próximo às células de pó (gol de pó). Como as células de pó não possuem sistema de coleta de pó, a empresa deverá apresentar projeto para sua destinação ou utilização de novo célula. Foi imputada a emissão de gás e exs. separados de gás. Foi determinada a beneficiação de gás e imputados de gás de alguns pontos e certo de gás para o material de carvão.

3. ANATURAS

Servidor Responsável (Nome Legível): Humberto Rodrigues Lodi MASP/N.º PM: 1043 797-8 Assinatura: _____
 Órgão / Entidade: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG
 Órgão / Entidade: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG
 Órgão / Entidade: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG



Governo do Estado de Minas Gerais
 Sistema Estadual de Meio Ambiente
 Fundação Estadual do Meio Ambiente
 Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento
 Gerência de Desenvolvimento e Apoio às

NAI

FEAM

PROTÓCOLO Nº _____
 DIVISÃO: Atividades Industriais
 MAT.: _____ VISTO: _____

FUND. ESTADUAL
 MEIO AMBIENTE
 09
 FL. Nº _____

OFÍCIO Nº 44/2009 GEDIN/DPED/FEAM

Belo Horizonte, 26 de Fevereiro de 2009.

Ref.: Auto de Infração nº 011530/2009
 Processo nº: 004/1984/006/2003

Prezado Senhor:

Comunicamos que na vistoria realizada em 15-10-2008 às instalações dessa empresa, verificou-se que o seu funcionamento encontra-se em desacordo com a Legislação Ambiental vigente.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 011530/2009, que estamos encaminhando anexo, assim como o Auto de Fiscalização nº 018877/2008.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, Rua Espírito Santo 495, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30160-030.

Atenciosamente.

Liliana Adriana Nappi Mateus
 Gerente da Divisão de Desenvolvimento e
 Apoio às Atividades Industriais

À
RIO DOCE MANGANÊS S/A
 Rod. BR 265, Km 8.
 36200-000 – Barbacena - MG

ANEXO: CITADO

HRL

FEAM

PROTÓCOLO Nº 054623/2009
 DIVISÃO: Gedin/09-03-09
 MAT.: _____ VISTO: _____

FUND. ESTADUAL
 MEIO AMBIENTE
 02
 FL. Nº _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO

SERIE C

Nº 011530 / 2008
Folha: 1 / 2

Folha de Continuação: Sim Não

Indexado ao Auto de Fiscalização/
Boletim de Ocorrência:

Nº 018877 / 2008

- Advertência
- Multa
- Pena Restritiva de Direito
- Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº
- Termo de Demolição Nº
- Termo de Apreensão Nº

Encaminhar para:

Local: FEAM - Sede Belo Horizonte Data: 26.2.2009 Hora da Lavratura: 14:00

Finalidade:

FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Perícia Outros
IEF: Fauna Pesca APEF Reserva Legal DCC APP Dano em áreas protegidas Perícia Outros
IGAM: Outorga Perícia Outros

AAF Licenciamento APEF Uso/Intervenção de Recursos Hídricos Não há processo Outros:

Processo Nº: 0094/1384/006/2003 Classe: 3 Porte Grande
Atividade/ Código: PRODUÇÃO DE FERRO LIGAS. B-03-04-2

Nome/ Apellido/ Empreendedor/ Produtor: RDM

Rural: CNPJ CPF CNH CTPS RG: 15.144.306/0069-87

Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): Rodovia BR-265

Nºkm: 08 Complemento: Bairro: Zona Rural Município: BARBACENA

UF: MG CEP: 36.200-000 Telefone: (32) 3339-4848 Fax: ()

Caixa Postal: E-mail: JEAN.MALAGUINS@RDMBR.COM Cód. Renavam:

Empreendimento/ Bação social: RIO DOCE MANGANEZSA Nome Fantasia: RDM

Telefone: (32) 3339-4800 Endereço: Rodovia BR-265 Km 8

Município: Barbacena CEP: 36.200-000 e-mail: JEAN.MALAGUINS@RDMBR.COM

Correspondência para: ULISSES DINIZ Município: BARBACENA, MG

CEP: 36.200-000 Telefone: (32) 3339-4800 Fax: () Caixa Postal: E-mail:

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Assinatura - Datum (Obrigatório)		[] SAD 69 [] WGS 84 [] Córrego Alegre	
Formato Lat/Long	Latitude	Longitude	
Grau: Min: Seg:	Grau: Min: Seg:	Grau: Min: Seg:	
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais	Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais	
Fuso ou Meridional para formato UTM			
Fuso	[] 22 [] 23 [] 24	Meridiano central	[] 39° [] 45° [] 51°

Ponto de Referência:

Croqui de Acesso

4209/04/00/09

FEAM
Protocolo nº 651040/2009
Divisão NME 16/11/09
Mat. Visto. *[Assinatura]*



2 OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 § 2º)

Nome: CNPF/CNPJ

Nome: CNPF/CNPJ

3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Local da Infração: BARBACENA

Ocorrência/ Irregularidade Constatada: Em vistoria realizada no inst. 05/08/09 a empresa foi verificada dispor em indagação e sem qualquer tipo de tratamento para proteção do solo de resíduos classificados 2A. O fato configura infração por descumprimento da deliberação NORHUTUN 07/1198/09

ASSINATURAS

Servidor Responsável: *[Assinatura]* Autuado: *[Assinatura]*



CARNEIRO & SOUZA
advogados associados

004/84
Vale
Manganês
Aguarda de feixe

4209/2004/001/2009

Belo Horizonte, 30 de março de 2009



À Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Presidência
Belo Horizonte – MG

[Handwritten signature]

Ref.: Defesa Administrativa – Auto de Infração nº 011530/2009

Senhor Presidente,

1. Em 10.03.2009, por intermédio do OFÍCIO Nº 44/2009, datado de 26.02.2009, a atuada — Rio Doce Manganês S/A, atualmente denominada Vale Manganês S/A, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 15.144.306/0069-87 — tomou ciência da lavratura do Auto de Infração acima referido, o qual decorreu de vistoria às instalações da empresa em Barbacena/MG, no intuito de verificar o cumprimento das condicionantes da Licença de Operação concedida pela antiga Câmara de Atividades Industriais do COPAM.
2. O mencionado Auto de Infração teve por fundamento o art. 83 e o Código 116 do Anexo I do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, imputando, pois, à atuada a infração de natureza gravíssima caracterizada por “descumprir determinação ou deliberação do COPAM”, por ter sido supostamente verificada a “...disposição inadequada e sem qualquer tipo de tratamento para proteção do solo de resíduos classe 2A”, fato este que conduziu à aplicação da multa equivalente a R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

[Handwritten signature]

SUPRAM-EM

ENERGIA • MINERAÇÃO • METALURGIA • RECURSOS HÍDRICOS • MEIO AMBIENTE

Alameda da Serra, 322 - 6º andar - Vale do Sereno - Nova Lima - MG - 34000.000 - Tel (31) 3286-3012 - cs.adv@carneirosouza.com.br

www.carneiroesouza.com.br

Auto de Infração 011530/2009 15:42 - 30/03/2009

DIREITO E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



CARNEIRO & SOUZA
advogados associados



3. Entretanto, o auto ora contraposto padece de grave e indisfarçável defeito formal de procedimento administrativo, suficiente, por si só, para motivar sua desconstituição, bem como seu conseqüente e definitivo arquivamento.
4. Isso porque o mencionado instrumento punitivo indica, como suporte para a irregularidade identificada, um dispositivo regulamentar que não apresenta, em absoluto, vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação, certo não ter havido, em relação à RDM, qualquer sorte de decisão, ordem ou comando imposto, em caráter específico, por aquela instância Colegiada, ao menos no tocante ao descarte dos resíduos industriais gerados pela empresa.
5. Lembre-se, nesse contexto, que os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados tipos.
6. Como tais ilícitos correspondem sempre a uma conduta humana, comissiva ou omissiva, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente qual é o comportamento censurável nele definido. Ao *verbo-núcleo* se agregam outros não menos importantes elementos estruturantes do tipo, como o *objeto material* da infração, além de seus respectivos *elementos normativos*.
7. Ora, para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional, é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas. Como afirma EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, o chamado *princípio da tipicidade*:

"...timbra em exigir que a Administração, ao manejar a sua competência punitiva, ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração. Torna necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional. A tipicidade enuncia uma das conseqüências da adoção da reserva legal: a taxatividade. A jurisprudência se tem mostrado uma atenta guardiã do cânon, reclamando, à legitimidade da imposição de sanções,

ENERGIA • MINERAÇÃO • METALURGIA • RECURSOS HÍDRICOS • MEIO AMBIENTE

Alameda da Serra, 322 - 6º andar - Vale do Sereno - Nova Lima - MG - 34000.000 - Tel (31) 3286-3012 - cs.adv@carneirosouza.com.br

www.carneirosouza.com.br

**DIREITO E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**



CARNEIRO & SOUZA
advogados associados



o devido encaixe do fato perpetrado com a definição do ilícito administrativo.”¹ (destacamos)

8. Como se viu, a conduta que ensejou a lavratura do Auto de Infração em testilha, e que se encontra descrita no dispositivo supracitado, define-se pelo verbo *descumprir*, o qual traduz um comportamento omissivo e adquire o sentido de abstenção de conduta ou inadimplemento relativo a obrigação, obra, providência ou encargo qualquer, validamente imposto ao destinatário do comando determinativo.
9. Avançando mais na análise estrutural da infração em foco, observamos os vocábulos “*determinação ou deliberação do COPAM*”, que caracterizam o *objeto material* do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.²
10. No caso em exame, tais condições não se fazem presentes, sendo inequívoco que o técnico responsável pela lavratura do AI nº 011530/2008 refere-se não bem a um comando oriundo do COPAM ou de seus agentes credenciados, e sim à violação aos termos da Deliberação Normativa nº 7, de 29.09.1981, que *proíbe depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza*.
11. Ressalte-se que, ao utilizar os termos “*determinação*” e “*deliberação*” conjuntamente e num mesmo código infracional, o Decreto nº 44.844/2008 refere-se na verdade — sem nenhuma sombra de dúvida — , a uma prescrição ordenadora tomada de forma exclusiva e incidental para um determinado agente econômico, independentemente de qualquer procedimento licenciatório ou autorizativo, em nada se relacionando com a ofensa a preceito genérico e abstrato, aplicável a tantos quantos estejam sujeitos às regras proibitivas — de caráter jurídico-normativo —, editadas pela instância própria do COPAM.
12. “*Deliberação*” e “*Deliberação Normativa*” do COPAM, portanto, servem a enunciar atos administrativos totalmente distintos, referindo-se o citado

¹ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 219, p. 136, jan.-mar. 2000.

² Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.

ENERGIA • MINERAÇÃO • METALURGIA • RECURSOS HÍDRICOS • MEIO AMBIENTE

Alameda da Serra, 322 - 6º andar - Vale do Sereno - Nova Lima - MG - 34000.000 - Tel (31) 3286-3012 - cs.adv@carneirosouza.com.br

www.carneirosouza.com.br

DIREITO E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



CARNEIRO & SOUZA
advogados associados



Regulamento da Lei nº 7.772, de 08.09.1980 à palavra “*deliberação*” como se de “*determinação*” ou “*exigência*” tratasse, conforme se pode verificar no Código 102 do Anexo I do Decreto (*descumprimento de determinação de servidor credenciado*”), nos itens 103, 105 e 114 (*descumprimento de condicionantes, além do Código 111 (descumprimento de total ou parcial de Termo de Compromisso ou Ajustamento de Conduta)*).

13. Quanto à expressão “*Deliberação Normativa*” propriamente dita, a infringência às normas nela consignadas não mais configura infração autônoma no Estado de Minas Gerais, como tradicionalmente o foi no âmbito dos já revogados Decretos nº 21.228, de 10.03.1981 (art. 19, § 2º, item 4) e nº 39.424, de 05.02.1998 (19, § 2º, item 4), que tipificavam as condutas referentes a “*emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas*”.
14. Diga-se mais, sob outra perspectiva, que o art. 31, incisos II e III do Decreto nº 44.844/2008 indica, como elemento essencial e indispensável para a correta formação da lide administrativa, além do enunciado adequado e preciso do fato constitutivo de cada infração identificada, a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação, permitindo que o autuado possa se opor especificamente às irregularidades que lhe são atribuídas.
15. Em igual medida, o art. 5º da Lei nº 14.184, de 31.01.2002 estabelece, em seus incisos V e VI, como critérios a serem observados nos processos administrativos, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão, bem como a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo.
16. Na verdade, traduzindo uma típica manifestação das prerrogativas inerentes ao exercício do poder de polícia, o ato de vontade que faz emitir o Auto de Infração não escapa aos pressupostos de constituição válida e regular dos atos administrativos em geral, sendo certo que aquele instrumento, ao qualificar a conduta do administrado, atribuindo-

ENERGIA • MINERAÇÃO • METALURGIA • RECURSOS HÍDRICOS • MEIO AMBIENTE

Alameda da Serra, 322 - 6º andar - Vale do Sereno - Nova Lima - MG - 34000.000 - Tel (31) 3286-3012 - cs.adv@carneirosouza.com.br

www.carneiroesouza.com.br

DIREITO E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



CARNEIRO & SOUZA
advogados associados



se-lhe a prática de ato infracional, e, portanto, contrário à finalidade de interesse público consagrada pela ordem jurídica, deve atender ao requisito formalístico da motivação³, expondo e justificando exhaustivamente as razões de fato e **sobretudo de direito**.

17. É assim que, ao teor do art. 50, inciso II da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, os atos administrativos que impliquem a imposição de sanções — incluindo-se dentre eles os autos de constatação de infração administrativa — devem apresentar motivação precisa e coerente, não só apontando os fatos que lhe deram causa, mas também sua base jurídica.
18. Isso impõe ao agente do órgão ambiental o dever de enunciar, **com exatidão e de maneira correta**, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação, em garantia dos princípios constitucionais do **contraditório** e da **ampla defesa** consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, c/c art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, c/c art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, c/c art. 2º da Lei nº 14.184/2002.
19. Afinal, conhecer precisamente os contornos da acusação imputada é pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que até mesmo possa, eventualmente, acatar a autuação. Admitir o contrário significaria consagrar um sistema procedimental insensato e injusto, no qual o acusado defender-se-ia às cegas, solto à própria sorte, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, é de todo inadmissível face à ordem constitucional vigente.
20. Importante considerar que a obrigatoriedade de motivação não pode e não deve ser entendida como elemento meramente acessório ou accidental em relação a outras prescrições formais inerentes ao AI, e sim como pressuposto constitutivo da própria pretensão punitiva do Poder Público. De tal sorte, a caracterização legal incorreta fulmina de nulidade absoluta e insanável a peça de autuação, impondo o

³ Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 363.

ENERGIA • MINERAÇÃO • METALURGIA • RECURSOS HÍDRICOS • MEIO AMBIENTE

Alameda da Serra, 322 - 6º andar - Vale do Sereno - Nova Lima - MG - 34000.000 - Tel (31) 3286-3012 - cs.adv@carneirosouza.com.br

www.carneiroesouza.com.br

**DIREITO E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**



CARNEIRO & SOUZA
advogados associados



arquivamento do correspondente processo administrativo, por ausência de requisito essencial inerente a sua validade.

21. Nesse contexto, por não ter a atuada descumprido qualquer determinação ou deliberação específica do COPAM, e considerando que o lançamento de resíduos em desconformidade com as normatizações desse Colegiado não mais configura irregularidade por si só punível, caminho outro não há senão o de concluir que o desvio em relação às prescrições formais do Decreto nº 44.844/2008 é patente na hipótese sob análise, em franco desprestígio das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, justificando a desconstituição e o imediato cancelamento do AI nº 011530/2008, ora combatido.

Nestes termos,
pede deferimento.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Luiza Casasanta Lustosa de Andrade
OAB/MG 116.320

ENERGIA • MINERAÇÃO • METALURGIA • RECURSOS HÍDRICOS • MEIO AMBIENTE

Alameda da Serra, 322 - 6º andar - Vale do Sereno - Nova Lima - MG - 34000.000 - Tel (31) 3286-3012 - cs.adv@carneirosouza.com.br

www.carneirosouza.com.br

**DIREITO E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**



FEAM	
PROTOCOLO Nº 82937/111	44
DIVISÃO: PRO 09/09/2011	FLNº
MAT.:	VISTO: [assinatura]

RAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: Rio Doce Manganês S/A (atualmente denominada Vale Manganês S/A)	DEFESA
PROCESSO: 4209/2004/001/2009	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 11530/2009	
TIPO DE INFRAÇÃO: Gravíssima	
PORTE: Grande	

I – RELATÓRIO

Rio Doce Manganês S/A foi autuada em 26.2.2009, como incurso no artigo 83 e anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008:

“Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.”

Notificada, apresentou defesa, tempestivamente, alegando, em síntese, o seguinte:

- o auto de infração deve ser desconstituído tendo em vista o defeito formal apresentado. A irregularidade identificada não apresenta qualquer vínculo de pertinência com a matéria referente à autuação;
- não foi observado o princípio da tipicidade, vez que o fato não se ajusta ao tipo infracional descrito;
- não foram observados os elementos essenciais indispensáveis para correta formação da lide, nos termos do art. 31 do Decreto 44.844/2008;
- não foram observados os incisos V e VI do art. 5º da Lei 14.184/2002, pois não há a indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão, bem como a observância das formalidades essenciais dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;
- por não ter a autuada descumprido qualquer determinação ou deliberação específica do COPAM e considerando que o lançamento de resíduos em desconformidade com as normatizações desse Colegiado não mais configura irregularidade por si só punível, justifica-se a desconstituição e o imediato cancelamento do auto de infração ora combatido.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração atende aos requisitos do art. 31 do Decreto nº 44.844/2008 e foi lavrado por ter sido constatada a disposição inadequada e sem qualquer tipo de tratamento para proteção do solo de resíduos Classe 2A, resíduos não inertes, configurando infração por descumprimento da DN COPAM 7/1981.

Em que pese as razões apresentadas, estas não descaracterizam a infração cometida.

Não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração em comento, vez que a tipificação legal reflete perfeitamente a conduta infratora.

[assinatura]



Não obstante as alegações do infrator, verifica-se que o auto de infração nº 11530/2009 foi lavrado em total observância ao disposto no artigo 31 do Decreto nº 48.448/2008, sendo certo que todos os requisitos ali previstos foram devidamente atendidos.

Consta no AI o nome ou razão social do autuado, com o seu respectivo endereço; o fato constitutivo da infração; a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação; a existência ou não de circunstâncias agravantes e atenuantes; a existência ou não de reincidência; a aplicação da pena; o prazo para pagamento ou defesa; o local, data e hora da autuação; identificação, assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação e notificação por via postal com aviso de recebimento (art. 32 do Decreto 44.844/2008).

Mais uma vez a razão não assiste à autuada no que pese a inobservância dos incisos V e VI do art. 5º da Lei 14.184/2002, a qual dispõe acerca de normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual. O processo administrativo ambiental é regido pela Lei nº 7.772/80 e pelo Decreto 44.844/2008 e todas as formalidades foram atendidas.

Como já exposto, o auto de infração foi lavrado em total observância ao disposto no artigo 31, bem como aos previstos no artigo 27 do Decreto 44.844/2008, sendo certo que todos os requisitos ali previstos foram devidamente atendidos.

O agente fiscal ao lavrar o auto de infração, fundamentou-se na vistoria realizada em 15.10.2008, atendo-se a ocorrência de infração à legislação ambiental com a indicação correta dos pressupostos de fato e de direito.

A empresa obteve em 11.4.2006 a revalidação da Licença de Operação para a unidade de exploração de minério de manganês, com condicionantes e validade até 11.4.2012 (Processo nº 004/1984/006/2003).

Em 15.10.2008, foi realizada a fiscalização para acompanhar o cumprimento das condicionantes da Licença de Operação, quando foram observadas emissões atmosféricas acima dos padrões nas chaminés dos fornos nº 6, 7, 8, assim como nos lanternins do galpão. Havia ainda poeiras fugitivas. Foi constatado também que as células para disposição de resíduos classe 2 encontravam-se esgotadas e havia uma pilha de finos próxima às células de pó, a qual deverá ser remanejada. Na ocasião, foi solicitado à empresa apresentar projeto para destinação desses resíduos ou a construção de novas células (fls. 1).

Cumprе ressaltar que a defesa não contesta a disposição irregular de resíduos sólidos verificada na vistoria.

Ao contrário do alegado, foi descumprida a Deliberação Normativa COPAM nº07/1981, que fixa normas para a disposição de resíduos sólidos e, em seu art. 2º, determina que o solo somente pode ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos.

O solo somente pode ser utilizado para armazenamento, acumulação, tratamento e disposição final de resíduos sólidos se essas ações forem feitas de forma técnica e



Não obstante as alegações do infrator, verifica-se que o auto de infração nº 11530/2009 foi lavrado em total observância ao disposto no artigo 31 do Decreto nº 48.448/2008, sendo certo que todos os requisitos ali previstos foram devidamente atendidos.

Consta no AI o nome ou razão social do autuado, com o seu respectivo endereço; o fato constitutivo da infração; a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação; a existência ou não de circunstâncias agravantes e atenuantes; a existência ou não de reincidência; a aplicação da pena; o prazo para pagamento ou defesa; o local, data e hora da autuação; identificação, assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação e notificação por via postal com aviso de recebimento (art. 32 do Decreto 44.844/2008).

Mais uma vez a razão não assiste à autuada no que pese a inobservância dos incisos V e VI do art. 5º da Lei 14.184/2002, a qual dispõe acerca de normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual. O processo administrativo ambiental é regido pela Lei nº 7.772/80 e pelo Decreto 44.844/2008 e todas as formalidades foram atendidas.

Como já exposto, o auto de infração foi lavrado em total observância ao disposto no artigo 31, bem como aos previstos no artigo 27 do Decreto 44.844/2008, sendo certo que todos os requisitos ali previstos foram devidamente atendidos.

O agente fiscal ao lavrar o auto de infração, fundamentou-se na vistoria realizada em 15.10.2008, atendo-se a ocorrência de infração à legislação ambiental com a indicação correta dos pressupostos de fato e de direito.

A empresa obteve em 11.4.2006 a revalidação da Licença de Operação para a unidade de exploração de minério de manganês, com condicionantes e validade até 11.4.2012 (Processo nº 004/1984/006/2003).

Em 15.10.2008, foi realizada a fiscalização para acompanhar o cumprimento das condicionantes da Licença de Operação, quando foram observadas emissões atmosféricas acima dos padrões nas chaminés dos fornos nº 6, 7, 8, assim como nos lanternins do galpão. Havia ainda poeiras fugitivas. Foi constatado também que as células para disposição de resíduos classe 2 encontravam-se esgotadas e havia uma pilha de finos próxima às células de pó, a qual deverá ser remanejada. Na ocasião, foi solicitado à empresa apresentar projeto para destinação desses resíduos ou a construção de novas células (fls. 1).

Cumprе ressaltar que a defesa não contesta a disposição irregular de resíduos sólidos verificada na vistoria.

Ao contrário do alegado, foi descumprida a Deliberação Normativa COPAM nº07/1981, que fixa normas para a disposição de resíduos sólidos e, em seu art. 2º, determina que o solo somente pode ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos.

O solo somente pode ser utilizado para armazenamento, acumulação, tratamento e disposição final de resíduos sólidos se essas ações forem feitas de forma técnica e



ambientalmente adequada e autorizadas pelo órgão ambiental competente (Lei nº 18.031/2009, art. 19).

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se ao Presidente da FEAM o indeferimento da defesa, com a manutenção da multa no valor de R\$ 50.001,00, com fulcro no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2010.

Autor: Camila Couto Horácio Lasmar Consultor Jurídico OAB/MG 78.007	Assinatura: <i>Camila Lasmar</i>
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644.- MASP -1.120.512-7	Assinatura: <i>Gustavo Chaves Carreira Machado</i>

L=2009

ex 81



MENDO DE SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

04209/2004/001/2009



EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
FEAM



Ref.: Auto de Infração nº 011530/2009

FEAM
RECEBEMOS
01/08/12
alvar.
ASSINATURA

Babol

MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA, ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES, ÂNGELO PAULO SALES DOS SANTOS, DANIEL RIBEIRO PETERSEN, PAULA AZEVEDO DE CASTRO, TÚLIO COSTA MARTINO FERREIRA, IBRAHIM CAMILO EDE CAMPOS, SÁVIO SENA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA VALLADARES BELISÁRIO e MARIANA DE CARVALHO BACIL, constituídos procuradores, por substabelecimento feito pela Vale Manganês S.A., nos autos do presente AUTO DE INFRAÇÃO, vêm, respeitosamente, perante V. Exa., em atendimento à solicitação do mandante, renunciar ao mandato que lhes foi outorgado, operando-se desde já os efeitos da renúncia, inaplicando-se, assim, o disposto no art. 5º, §3º da Lei 8.906/94, à vista de que a empresa mandante permanece representada pelos demais procuradores nomeados.

[Signature]

Supram

Regional Coram. 15/06/2012 14:07 - 825453/2012



MENDO DE SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

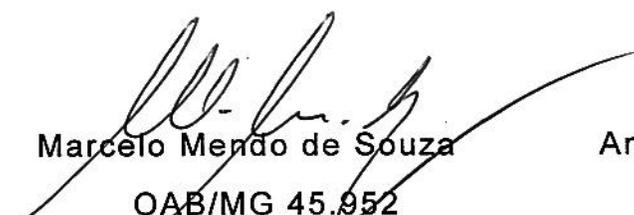


Requerem, ante a renúncia ora operada, sejam os seus nomes excluídos do processo em epígrafe, assim como das intimações/notificações futuras.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2012.


Marcelo Mendo de Souza
OAB/MG 45.952


Andréa Viggiano Gonçalves
OAB/MG 45.943


Ângelo Paulo Sales dos Santos
OAB/MG 81.981

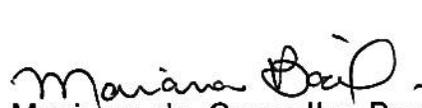

Daniel Ribeiro Pettersen
OAB/MG 60.225


Paula Azevedo de Castro
OAB/MG 100.483


Túlio Costa Martino Ferreira
OAB/MG 120.239


Ibrahim Camilo Ede Campos
OAB/MG 124.254


Sávio Sena de Oliveira
OAB/MG 109.028


Mariana de Carvalho Bacil
CI/MG nº 12.977.499


Ana Carolina V. Belisário
OAB/MG 134.640

Petição de Renúncia Auto de Infração nº 011530/2009 – VALETSSFGC -15.05.12



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL-DAE

NOME

RIO DOCE MANGANES S/A

ENDEREÇO

ROD. BARBACENA - BARROSO, KM 08

MUNICÍPIO

BARBACENA

UF

MG

TELEFONE

VENCIMENTO

48/06/2013

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL

2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL

3 - CNPJ

4 - CPF

5 - OUTROS

6 -

TIPO

3

NÚMERO IDENTIFICAÇÃO

15144306006987

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG

MÊS/ANO REFERÊNCIA

06/2013

Nº DOCUMENTO

0515884480122

HISTÓRICO

Órgão: FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente

Serviço: 5 - Repografia

Empreendimento: RIO DOCE MANGANES S/A, CPF/CNPJ: 15144306006987

Parcela: Pagamento Integral

Processo de AI: 04209/2004/001/2009

Número do AI: F-11530/2009

Documento de Referência: 1139441/2013 - DAE

Documento no SIAM: 1139441/2013



* VIA CONTRIBUINTE

Sr. Caixa, Este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável

85670000000 8 13200213130 9 61812051588 6 44801220209 0

AUTENTICAÇÃO

5BR 1250 003 12062013 0107

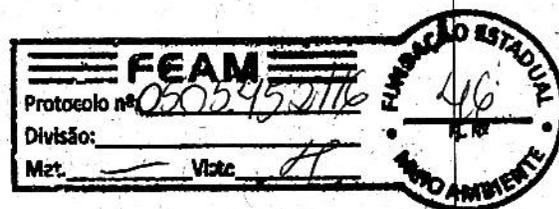
13.20R 20/42

TOTA

13,20



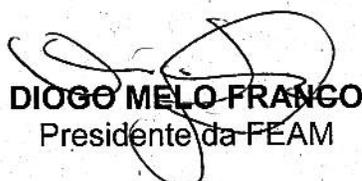
PROCESSO N.º 4209/2004/001/2009
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 11530/2009
AUTUADO: RIO DOCE MANGANÊS S/A.



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, conforme previsão do artigo 16-C, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.772/1980, decide manter a penalidade de multa no valor de **R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais)**, com fulcro no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto 44.844/2008, conforme Parecer Jurídico.

O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa no Estado. Dê ciência ao interessado na forma lei.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2016.


DIOGO MELO FRANCO
Presidente da FEAM





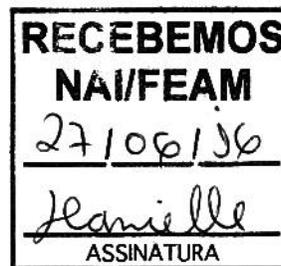
Belo Horizonte, 24 de junho de 2016

Exma. Sra.

Dra. Gláucia Dell' Areti Ribeiro

Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM



Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 11530/2009 – Processo nº 4209/2004/001/2009



Senhor Diretor,

RIO DOCE MANGANÊS S/A, atualmente denominada VALE MANGANÊS S/A, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem perante V. Exa., por seus procuradores, em atenção às alterações estruturais implementadas por decorrência da Lei Estadual nº 21.972, de 21.01.2016, bem assim do Decreto nº 46.953, de 23.02.2016, o qual foi recentemente alterado pelo Decreto nº 46.973, de 18.03.2016, e nos termos das informações obtidas junto a esta Fundação Estadual do Meio Ambiente, encaminhar-lhe o **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, bem como os documentos anexos que a compõem, para a devida apreciação.

Requer, caso não seja este o setor competente, seja o presente documento enviado ao responsável por esta tarefa.

Nestes termos,

pede deferimento.

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492



**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**

Ref.: Recurso Administrativo
Auto de Infração nº 11530/2009
Processo nº 4209/2004/001/2009

RIO DOCE MANGANÊS S/A, atualmente denominada VALE MANGANÊS S/A, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem perante V. Exa., por seus procuradores (DOC. 1), nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25.06.2008, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - SÍNTESE DA AUTUAÇÃO: CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

- 1.1. Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 26.02.2009 por decorrência de vistoria às instalações da empresa em Barbacena/MG, no intuito de verificar o cumprimento das condicionantes da Licença de Operação concedida pela antiga Câmara de Atividades Industriais do COPAM.
- 1.2. O mencionado Auto de Infração teve por fundamento o art. 83 e o Código 116 do Anexo I do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, imputando, pois, à autuada a infração de natureza gravíssima caracterizada por *"descumprir determinação ou deliberação do COPAM"*, por ter sido supostamente verificada a *"...disposição inadequada e sem qualquer tipo de tratamento para proteção do solo de resíduos classe 2A"*, fato este que conduziu à aplicação da multa equivalente a R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).
- 1.3. Inconformada com os fatos que lhe foram imputados, a empresa apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa, comprovando que o auto ora contraposto padecia de grave e indisfarçável defeito formal de procedimento administrativo, suficiente, por si só, para motivar sua desconstituição, bem como seu consequente e definitivo arquivamento.
- 1.4. No dia 02.12.2010 foi proferido, às fls. 41, Parecer Jurídico pela Procuradoria da FEAM, o qual foi confirmado por meio de Decisão proferida em 03.05.2016, tendo sido a empresa notificada em 25.05.2016, por meio do Ofício nº 233/2016 NAI/GAB/SISEMA do indeferimento da Defesa e manutenção da multa imposta.
- 1.5. Ainda inconformada, vem a **VALE MANGANÊS S/A**, tempestivamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos a seguir detalhados
- 1.6. Frise-se que o presente Recurso é tempestivo (DOC. 2), por ter a autuada tomado ciência da Decisão de 1ª Instância em 25.05.2016 (quarta-feira), considerando-se, portanto, 26.05.2016 (quinta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até 24.06.2016 (sexta-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias previsto no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
- 1.7. Por fim, cumpre esclarecer que a presente peça foi corretamente endereçada ao COPAM, o qual possui competência para julgar os recursos apresentados em face de decisão proferida pelo Presidente da FEAM (art. 43, § 2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e art. 3º, inciso VI do Decreto Estadual nº 46.953, de 23.02.2016).



56
JR

II – DA NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO INSANÁVEL

- 2.1. Nos termos do Parecer Jurídico de fls. 41, “o auto de infração foi lavrado em total observância ao disposto no artigo 31, bem como aos previstos no artigo 27 do Decreto 44.844/2008, sendo certo que todos os requisitos ali previstos foram devidamente atendidos”.
- 2.2. Ocorre, todavia, que os procuradores deixaram de observar que o mencionado instrumento punitivo indica, como suporte para a irregularidade identificada, um dispositivo regulamentar que não apresenta, em absoluto, vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação, certo não ter havido, em relação à RDM, qualquer sorte de decisão, ordem ou comando imposto, em caráter específico, por aquela instância Colegiada, ao menos no tocante ao descarte dos resíduos industriais gerados pela empresa.
- 2.3. Lembre-se, nesse contexto, conforme destacado em sede de Defesa, que para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional, é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas. Como se viu, a conduta que ensejou a lavratura do Auto de Infração em testilha, e que se encontra descrita no dispositivo supracitado, define-se pelo verbo *descumprir*, o qual traduz um comportamento omissivo e adquire o sentido de abstenção de conduta ou inadimplemento relativo a obrigação, obra, providência ou encargo qualquer, validamente imposto ao destinatário do comando determinativo.
- 2.4. Avançando mais na análise estrutural da infração em foco, observamos os vocábulos “*determinação ou deliberação do COPAM*”, que caracterizam o *objeto material* do tipo, ou seja, a coisa, circunstância ou situação sobre a qual recai, materialmente, a ação típica.¹
- 2.5. No caso em exame, tais condições não se fazem presentes, sendo inequívoco que o técnico responsável pela lavratura do AI nº 011530/2008 refere-se não bem a um comando oriundo do COPAM ou de seus agentes credenciados, e sim à violação aos termos da Deliberação Normativa nº 7, de 29.09.1981, que *proíbe depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza*.
- 2.6. Importante frisar que referida conclusão foi inclusive reconhecida no Parecer Jurídico em análise.

¹ Cf. LOPES, Jair Leonardo. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 120.

57
JR

- 2.7. O fato é que, ao utilizar os termos “*determinação*” e “*deliberação*” conjuntamente e num mesmo código infracional, o Decreto nº 44.844/2008 refere-se na verdade — sem nenhuma sombra de dúvida —, a uma prescrição ordenadora tomada de forma exclusiva e incidental para um determinado agente econômico, independentemente de qualquer procedimento licenciatório ou autorizativo, em nada se relacionando com a ofensa a preceito genérico e abstrato, aplicável a tantos quantos estejam sujeitos às regras proibitivas — de caráter jurídico-normativo —, editadas pela instância própria do COPAM.
- 2.8. Com efeito, os termos “*Deliberação*” e “*Deliberação Normativa*” do COPAM, portanto, servem a enunciar atos administrativos totalmente distintos, referindo-se o citado Regulamento da Lei nº 7.772, de 08.09.1980 à palavra “*deliberação*” como se de “*determinação*” ou “*exigência*” tratasse, conforme se pode verificar no Código 102 do Anexo I do Decreto (*descumprimento de determinação de servidor credenciado*”), nos itens 103, 105 e 114 (*descumprimento de condicionantes*, além do Código 111 (*descumprimento de total ou parcial de Termo de Compromisso ou Ajustamento de Conduta*).
- 2.9. Quanto à expressão “*Deliberação Normativa*” propriamente dita, a infringência às normas nela consignadas não mais configura infração autônoma no Estado de Minas Gerais, como tradicionalmente o foi no âmbito dos já revogados Decretos nº 21.228, de 10.03.1981 (art. 19, § 2º, item 4) e nº 39.424, de 05.02.1998 (19, § 2º, item 4), que tipificavam as condutas referentes a “*emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas*”.
- 2.10. Diga-se mais, sob outra perspectiva, que o art. 31, incisos II e III do Decreto nº 44.844/2008 indica, como elemento essencial e indispensável para a correta formação da lide administrativa, além do enunciado adequado e preciso do fato constitutivo de cada infração identificada, a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação, permitindo que o autuado possa se opor especificamente às irregularidades que lhe são atribuídas.
- 2.11. Nesse contexto, por não ter a autuada descumprido qualquer determinação ou deliberação específica do COPAM, e considerando que o lançamento de resíduos em desconformidade com as normatizações desse Colegiado não mais configura irregularidade por si só punível, caminho outro não há senão o de concluir que o desvio em relação às prescrições formais do Decreto nº 44.844/2008 é patente na hipótese sob análise, em franco

Ⓟ

58
JA

desprestígio das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, justificando a desconstituição e o imediato cancelamento do AI nº 011530/2008, ora combatido.

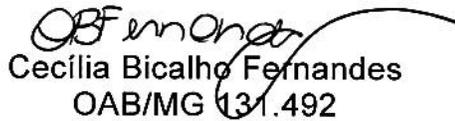
III – DOS PEDIDOS

- 3.1. Diante de todo o exposto, requer a autuada seja o presente Recurso conhecido para revisão da Decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Presidente da FEAM, com a desconstituição e o imediato cancelamento do AI nº 011530/2008, por não ter a autuada descumprido qualquer determinação ou deliberação específica do COPAM, e considerando que o lançamento de resíduos em desconformidade com as normatizações desse Colegiado não mais configura irregularidade por si só punível.
- 3.2. Por fim, a autuada requer a juntada do substabelecimento anexo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

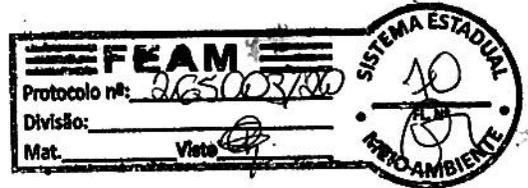
Belo Horizonte, 24 de junho de 2016.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Rio Doce Manganês S/A – Vale Manganês S/A
Processo nº 4209/2004/001/2009 – NOVO 15732/2005/004/2018
Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 11530/2009, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

Rio Doce Manganês S/A, atualmente Vale Manganês S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Em vistoria realizada às instalações da empresa foi verificada disposição inadequada e sem qualquer tipo de tratamento para proteção do solo de resíduos classe 2A. O fato configura infração por descumprimento da Deliberação Normativa 07/1981.

Foi imposta penalidade de multa simples no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, nos exatos termos da decisão de fls. 46.

Regularmente notificada da decisão em 25/05/2016, a Autuada protocolizou **Recurso**, tempestivamente, em 24/06/2016, no qual arrazoou, em síntese, que:

- o dispositivo regulamentar não apresentaria vínculo de pertinência com a matéria subjacente à autuação, já que não houve descumprimento de qualquer ordem ou comando imposto pelo COPAM especificamente à Recorrente;
- a infringência às normas de deliberação normativa não configuraria infração autônoma. Requereu a Recorrente que seja o Recurso conhecido para revisão da decisão proferida, com a desconstituição e cancelamento do AI 11530/2008, considerando que a autuada não descumpriu determinação ou deliberação específica e que o lançamento de resíduos em desconformidade com as normatizações do COPAM não configura irregularidade por si só punível.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento. Vejamos.

Entendeu a Recorrente que inexistiria o vínculo de pertinência entre a matéria subjacente à autuação e o dispositivo regulamentar, uma vez que não houve descumprimento de ordem ou comando imposto pelo órgão colegiado à Recorrente. E, também, que a infringência às normas de deliberação normativa não configuraria infração autônoma.

Pois bem. O artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 cuidava de *descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM*¹. O tipo infracional ali previsto, além de evidenciar o comportamento reprovável, guardava absoluta pertinência com a “matéria subjacente à autuação”, qual seja, a disposição inadequada de resíduos sem tratamento diretamente sobre o solo, descumprindo-se a regra da Deliberação Normativa COPAM nº 07/81², que fixava normas para a disposição de resíduos sólidos. Deste modo, não procede o argumento de desconexão entre o fato e o tipo infracional, levantado pela Recorrente.



Em reforço, é oportuno advertir que o vocábulo **deliberação**, integrante do tipo do Código 116, é conceituado como ato administrativo normativo que contém uma proposição geral do Poder Executivo e minudencia o comando abstrato da lei.

Nessa linha de considerações, contrariamente ao firmado pela Recorrente, a infringência às regras contidas nas deliberações normativas do COPAM configurava uma infração específica e autônoma, a do Código 116, do artigo 83, do Decreto nº 44.844/2008 – *descumprir determinação ou deliberação do COPAM*. Interpretação diversa deixaria descobertos todos os atos administrativos normativos expedidos por aquele Conselho, o que não poderia ser o escopo do legislador ao editar o regulamento da Lei nº 7.772/1980 vigente quando da autuação, o Decreto nº 44.844/2008.

Portanto, considerando-se que o tipo infracional do artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 - *descumprir deliberação normativa* - se amoldava perfeitamente à conduta praticada pela Recorrente – dispor inadequadamente resíduos classe 2A, sem qualquer tipo de tratamento para proteção do solo - não há razões para reforma da decisão de manutenção da penalidade de multa.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considero que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração imputada à Recorrente. Remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a **sugestão de indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2020.

Rosnita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

¹ Art. 83 – Código 116 - Descumprir determinação ou deliberação do Copam.

² Art. 1º - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no artigo 2º desta Deliberação.

Art. 2º - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito em propriedade pública ou particular.

§ 1º - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de agentes patogênicos, ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos ou portadores de outros elementos prejudiciais, a critério da Secretaria Executiva da COPAM, deverão sofrer antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou condicionamento adequados, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente.